

**OBJETO:** Regularização Funcional ACS e ACE – EC 51

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos **JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Boqueirão **RESPONSÁVEL:** Carlos José Castro Marques (Prefeito)

### **RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boqueirão, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 879/2008, conforme previsto no nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques.

A Auditoria, no relatório de fls. 31/40, destacou as irregularidades a seguir resumidas:

- 1. Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;
- 2. Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- 3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
- 4. Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
- 5. Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Regularmente citado, o Prefeito de Boqueirão deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante o silêncio do gestor, apesar de citado, o Relator propõe a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Boqueirão, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às seguintes irregularidades:

a) Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;

JGC Fl. 1/4



- b) Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- c) Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
- d) Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
- e) Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator

JGC Fl. 2/4



Objeto: Regularização Funcional ACS e ACE – EC 51 Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão Responsável: Carlos José Castro Marques (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL 51 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

# RESOLUÇÃO RC2 TC 56/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boqueirão, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 879/2008, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às seguintes irregularidades:

- 1. Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;
- 2. Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- 3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
- 4. Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
- 5. Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

JGC FI. 3/4



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

JGC Fl. 4/4